SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063505 - SP (2025/0508606-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual não se debruçou sobre a questão alegada pela defesa, em virtude do indeferimento liminar do *mandamus* lá impetrado, por ser reiteração de outro ajuizado anteriormente, a inviabilizar o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Documento eletrônico VDA59868711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f5428b7e-c5ad-46d6-bed7-9af1322b32bd

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f5428b7e-c5ad-46d6-bed7-9af1322b32bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063505 - SP (2025/0508606-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual não se debruçou sobre a questão alegada pela defesa, em virtude do indeferimento liminar do *mandamus* lá impetrado, por ser reiteração de outro ajuizado anteriormente, a inviabilizar o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59376434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: bf42ab16-3181-454d-9c07-81f5f08dcbb4

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS DA SILVA BARBOSA, contra a decisão em que não conheci do *habeas corpus,* em virtude da impossibilidade de se incorrer em indevida supressão de instância.

No regimental, a defesa afirma a inocorrência da reiteração de pedidos, pois no *writ* anterior discutiu-se os fundamentos para a decretação da prisão preventiva e no último a ausência de motivos para a sua manutenção.

Diz que não se cogita de supressão de instância, pois o Tribunal de origem deixou de apreciar o remédio constitucional por opção jurisdicional expressa.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inobstante os esforços da defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O julgado prolatado na origem ao indeferir liminarmente o *mandamus*, assentou:

> *"A ordem deve ser liminarmente indeferida.*
> *[...]*
> *A situação do paciente foi recentemente analisada nesta sede no âmbito do habeas corpus nº 2167883-64.2025.8.26.0000, que foi denegado à unanimidade por acórdão assim ementado: [...]*
> *Como se vê, o objeto da presente impetração está inegavelmente contido no feito anterior.*
> *Com toda a vênia, o argumento da digna impetrante para sustentar a possibilidade de processamento do presente não colhe.*
> *Isso porque, de maneira bastante simples, não é possível fazer análise da decisão que decreta a prisão preventiva sem que se debruce sobre a legalidade e a necessidade da medida.*
> *Uma vez que não foi apresentado fato ou fundamento novo que já não tenha sido analisado ou que*

Documento eletrônico VDA59376434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: bf42ab16-3181-454d-9c07-81f5f08dcbb4

permita rever as conclusões adotadas, o indeferimento liminar é a medida de rigor.

[...]

Pelo exposto, por meu voto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a ORDEM." (fls. 13/15)

Como visto, verifica-se que o Tribunal estadual não se debruçou sobre a questão alegada pela defesa, em virtude do indeferimento liminar do *mandamus* lá impetrado, por ser reiteração de outro ajuizado anteriormente, a inviabilizar o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nessa esteira, são os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a revisão da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas e desobediência.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa do agravante, reduzindo as penas para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, 19 dias de detenção e pagamento de 741 dias-multa, em regime fechado e semiaberto, respectivamente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si só, justificam a majoração da pena-base; (ii) saber se a agravante da reincidência é válida em caso de condenação anterior por tráfico privilegiado, considerando que tal delito não é equiparado a hediondo e, portanto, não geraria reincidência; e (iii) saber se a alegação de violação de domicílio, não enfrentada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a majoração da pena-base pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com o posicionamento do Tribunal Superior.

5. O cometimento de um delito enquanto se cumpre pena por outro crime anterior demonstra maior reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena-base.

Documento eletrônico VDA59376434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: bf42ab16-3181-454d-9c07-81f5f08dcbb4

6. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

7. A alegação de violação de domicílio não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e diversidade das drogas apreendidas, somadas ao cometimento do crime durante o cumprimento de pena por delito análogo, constituem fundamentos adequados para a majoração da pena-base, conforme os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A agravante da reincidência incide validamente quando há condenação anterior definitiva por tráfico privilegiado, uma vez que tal delito, embora não seja equiparado a hediondo, não afasta a possibilidade de gerar reincidência.

3. Matérias de ordem pública exigem prévia análise pelas instâncias ordinárias, não sendo possível sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

(AgRg no HC n. 1.021.094/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59376434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: bf42ab16-3181-454d-9c07-81f5f08dcbb4

n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59376434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:31
Código de Controle do Documento: bf42ab16-3181-454d-9c07-81f5f08dcbb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.505 / SP

Número Registro: 2025/0508606-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008058120258260395 21678836420258260000 23587700520258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS DA SILVA BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: f3ef9f51-1ab8-48dc-b5cb-c82dea9b213d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: f3ef9f51-1ab8-48dc-b5cb-c82dea9b213d